



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Dispõe sobre a utilização pelo Governo do Distrito Federal da polícia militar, corpo de bombeiros militar e polícia civil do Distrito Federal, nos termos do § 4º do art. 32 da Constituição Federal e dá outras providências.



SF/23129.39151-30

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º A utilização, pelo Governo do Distrito Federal, da Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar e Polícia Civil do Distrito Federal, prevista no § 4º do art. 32 da Constituição Federal, dar-se-á em conformidade com o disposto nesta Lei, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e as competências de cada um desses órgãos de segurança pública, definidos em lei específica.

Art. 2º A Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros Militar e a Polícia Civil do Distrito Federal serão utilizados em condições ordinárias pelo Governo do Distrito Federal para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio do Distrito Federal e da União.

Parágrafo único. União, por meio de representantes dos Três Poderes, e Governo do Distrito federal devem manter mecanismos de troca de informações e coordenação sobre a segurança no Eixo Monumental e adjacências.

Art. 3º Em caso de grave comprometimento da ordem pública no Distrito Federal, a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros Militar e a Polícia Civil do Distrito Federal poderão ser utilizados pelo Governo Federal mediante ato do Presidente da República, no qual serão indicadas as subordinações temporárias para fins operacionais.



Art. 4º Compete ao Governador do Distrito Federal:

I - Nomear o Secretário de Estado da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Distrito Federal, ouvido o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;

II - Nomear o Comandante Geral da Polícia Militar do Distrito Federal;

III – Nomear o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;

IV - Nomear o Delegado-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal;

V- Estabelecer a estrutura administrativa do Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal;

VI – propor alterações nos efetivos e remuneração aos membros efetivos do Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal a serem aprovadas por Lei Federal.

§ 1º Integram o Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal a Secretaria de Estado da Segurança Pública do Distrito Federal, a Polícia Militar do Distrito Federal, o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, a Polícia Civil do Distrito Federal, a Defesa Civil do Distrito Federal e o Detartamento de Trânsito do Distrito Federal.

§ 2º Compete ao Secretário de Estado da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Distrito Federal coordenar o Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal.

§ 3º Desde que custeado com recursos do Orçamento do Distrito Federal, pode o Governo do Distrito Federal instituir gratificação de natureza indenizatória aos membros efetivos da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal.

Art. 5º Compete a União, por iniciativa do Presidente da República:





I - Estabelecer as normas gerais relativas à organização básica institucional da Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal;

II - Criar, extinguir e transformar os cargos efetivos das carreiras dos efetivos da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal;

III - Dispor sobre a remuneração dos militares integrantes da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; e

IV - Dispor sobre o subsídio dos cargos integrantes das carreiras policiais da Polícia Civil do Distrito Federal.

Art. 6º O Governo do Distrito Federal deverá instituir:

I - um batalhão da Polícia Militar, especialmente treinado e equipado, destinado a proteger a incolumidade das sedes e patrimônios dos Poderes da União no Distrito Federal; e

II - um batalhão da Polícia Militar, especialmente treinado e equipado, destinado para segurança das representações diplomáticas; e

III - um grupamento do Corpo de Bombeiros Militar para atender a região do Eixo Monumental e às atividades relativas à segurança das representações diplomáticas; e

IV - uma delegacia especializada da Polícia Civil do Distrito Federal para atender a região do Eixo Monumental e às atividades relativas à segurança das representações diplomáticas.

§ 1º O batalhão referido no inciso I deve prestar apoio imediato sempre que requisitado pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública ou por qualquer dos Chefes dos Poderes da União.

§ 2º O batalhão previsto no inciso II pode ser acionado pelo Ministério de Relações Exteriores ou pela respectiva representação diplomática para prestar segurança externa às representações diplomáticas.





Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei dispõe sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal da Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal, nos termos do § 4º do art. 32 da Constituição.

A Constituição prescreve como competência da União, por meio do inciso XIV do art. 21, a organização e a manutenção da Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal.

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

Esse tema mereceu especial atenção do Constituinte, diante da importância que representa a segurança pública do Distrito Federal e sua especificidade enquanto Cidade-Estado, haja vista que o cuidado requerido com essa segurança vai além do governo local, ao exigir total atenção na proteção dos bens da União, dos Poderes Constituídos, embaixadas e de outros organismos internacionais localizados na Capital Federal, não olvidando, ao mesmo tempo, a incolumidade da vida do cidadão.

Nesse contexto, o parágrafo 4º do art. 32 da Lei Magna determina que uma lei federal disponha sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil.

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, da polícia civil, da polícia penal, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar.

A referida Lei não foi editada até o momento e, ao se deparar com a situação absolutamente inusitada de depredação e vandalismo vividos na Praça do Três Poderes no dia 08 de janeiro, o Presidente da República teve que recorrer ao instrumento da intervenção, por meio de decreto, que requer a aprovação do Congresso Nacional.





Temos por certo que o projeto que apresentamos vem atender ao preceito constitucional contido no § 4º do art. 32, considerando, juntamente, com o disposto no § 6º do art. 144 da Constituição:

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Propomos estabelecer mecanismos de governança estáveis para garantir a relação entre a União e o Governo do Distrito Federal na gestão da segurança pública e proteção ao patrimônio público e às instituições com sede na Capital da República.

Com isso, ficam conciliados os interesses do Governo do Distrito Federal e os da União, respeitadas as conveniências desses integrantes- da República Federativa.

Sala das Sessões,

Senadora **LEILA BARROS**

